



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00022/2026

Data de autuação
09/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.500/2026 - ALTERA A LEI N.º 15.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº. 9500, DE 09 DE março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI N.º 15.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI – CE**”.

A proposição ora apresentada decorre da necessidade de adequação da legislação estadual à nova realidade administrativa do Poder Executivo, especialmente após a edição da Lei nº 18.310, de 2023, que vinculou o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/CE à Secretaria dos Direitos Humanos, nos termos de seu art. 21-A, § 2º.

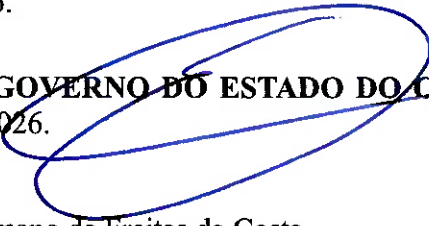
Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a atualização da denominação do colegiado, que passará a ser designado “Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI/CE”, além de promover ajustes em suas competências, composição e funcionamento, com vistas a fortalecer o papel do Conselho na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa no Estado do Ceará.

A iniciativa representa importante avanço no alinhamento da legislação estadual às diretrizes nacionais de proteção à pessoa idosa, garantindo maior efetividade na promoção dos seus direitos e no fortalecimento dos mecanismos de participação social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 09/03/2026 às 10:45:26



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI – CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.851, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CEDI-CE, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.851, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, em consonância com o art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei Estadual nº. 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH, com a finalidade de:

I – propor atualizações à Política Estadual da Pessoa Idosa, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa da pessoa idosa com o sistema social vigente;

II – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa;

III – apoiar e incentivar a organização de grupos de pessoas idosas para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e a autossuperação;

IV – propor medidas que assegurem à pessoa idosa assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela Rede Estadual de Saúde;

V – acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI – apoiar e contribuir por meio do acompanhamento e fiscalização no âmbito estadual dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada, bem como da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e pelas entidades e organizações socioassistenciais;

VII – estimular e apoiar a implantação e manutenção das modalidades de atendimento à pessoa idosa de acordo com o que preconiza a Política Nacional da Pessoa Idosa;

VIII – apoiar a integração de instituições que atuem em favor da causa social da pessoa idosa;

IX – apoiar a promoção do intercâmbio de informações com instituições públicas e privadas no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, que desenvolvam programas e atividades relacionadas com a pessoa idosa;

X – apoiar a realização de fóruns, seminários e outros, com o fito de discutir o respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços da Pessoa Idosa;

XI – apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino, com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando à promoção da saúde, prevenção de doenças e o bem-estar da pessoa idosa;

XII – produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;

XIII – apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde da Pessoa Idosa por meio da promoção do envelhecimento ativo e saudável, assistência às necessidades de saúde da pessoa idosa, reabilitação da capacidade funcional comprometida e da realização de estudos e pesquisas;

XIV – apoiar a formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa e o órgão/entidade estadual responsável pela assistência social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência;

XV – convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI;

XVI – estimular e apoiar os órgãos/entidades estaduais e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de suas atribuições e atividades relacionadas à promoção dos direitos da pessoa idosa;

XVII – apoiar, fortalecer, incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa;

XVIII – orientar os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa;

XIX – gerir o Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE e estabelecer os critérios para a sua destinação e para as transferências de recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil;

XX – atualizar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE deverá atualizar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE poderá apresentar propostas de ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, a serem encaminhadas à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º Serão eleitos pelo Colegiado o presidente e vice-presidente do CEDI-CE e suas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 4º Serão estabelecidas Comissões Temáticas específicas, com atribuições definidas no Regimento Interno do CEDI-CE.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, respeitando o caráter paritário, será composto dos seguintes órgãos e entidades:

I – Casa Civil;

II – Secretaria dos Direitos Humanos;



- III – Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - IV – Secretaria da Saúde;
 - V – Secretaria da Educação;
 - VI – Secretaria da Cultura;
 - VII – Secretaria da Proteção Social;
 - VIII – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
 - IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - X – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - XI – Secretaria da Infraestrutura;
 - XII – Secretaria do Turismo;
 - XIII – Controladoria e Ouvidoria Geral do Ceará – CGE.
 - XIV – treze representantes da sociedade civil, sendo onze de entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e dois representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- § 1º Cada membro do CEDI-CE terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 2º Os membros de que tratam os incisos I a XIII e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.
- § 3º Os membros que compõe o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE serão designados por meio de ato Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado, e empossados pelo Titular da Secretaria dos Direitos Humanos.
- § 4º Os membros do CEDI-CE terão um mandato de 2 (dois) anos, computados a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, permitida uma única recondução.
- § 5º Caso haja extinção de algum órgão governamental, será convidado para participar do CEDI – CE o órgão criado que desenvolva ações equivalentes junto à pessoa idosa.
- § 6º As entidades da sociedade civil e os representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa, de que trata o inciso XIV deste artigo serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pela Presidência do CEDI por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e terão mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, por meio de novo processo eleitoral.
- § 7º O processo de eleição dos Conselheiros de que trata o inciso XIV do caput do art. 2º iniciar-se-á com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato dos membros.
- § 8º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre o funcionamento da estrutura organizacional, as atribuições e a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado, e será devidamente publicizado.
- § 9º Os 2 (dois) representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa deverão obedecer aos seguintes critérios:
- I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - II – ter poder de liderança comunitária que detenha conhecimento e experiência relativos aos direitos da pessoa idosa;



III – ser participante dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas dos CRAS.

§ 10. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sem direito a voto, quando constarem da pauta temas afetos às áreas de atuação.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE será dirigido pelo Presidente, ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição entre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.

§ 2º Ficam asseguradas:

I – a representação do Poder Executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência; e

II – a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

Art. 4º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

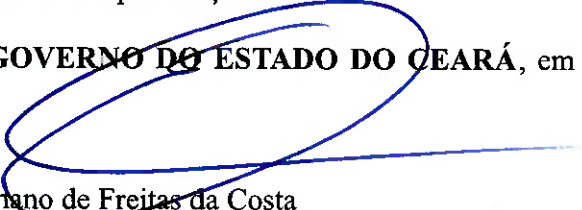
Art. 5º A Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH propiciará ao CEDI - CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 6º A Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH assegurará ao CEDI – CE as condições necessárias para a realização da Conferência Estadual relativa à Pessoa Idosa e propiciará apoio à realização das Conferências Municipais.

Art. 7º A prestação de contas dos recursos aplicados em cada exercício financeiro será realizado pela Secretaria dos Direitos Humanos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 09/03/2026 as 10:45:26

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 10:00:35	Data da assinatura:	10/03/2026 10:16:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 011 À MENSAGEM 9500 DE 09 DE MARÇO DE 2026

Adiciona o inciso XXI ao artigo 2º do Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.851, de 14 de setembro de 2015, referente à mensagem 9500 de 09 de março de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

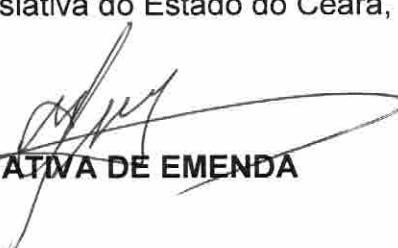
Art 1º. Fica adicionado inciso XXI ao art. 2º do Projeto de Lei referente à mensagem nº 9500/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXI. Incentivar a apoiar políticas públicas voltadas a inclusão digital da pessoa idosa, promovendo programas de capacitação para o uso de computadores, internet, tecnologias digitais e ferramentas de inteligência artificial. (NR)

Art.2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de março de 2026.



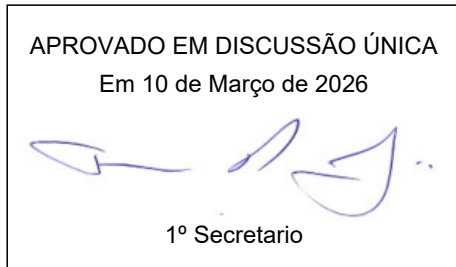
JUSTIFICATIVA DE EMENDA

A presente emenda tem o objetivo de ampliar o acesso a informação, fortalecer a autonomia da pessoa idosa, estimular a participação social e possibilitar o acompanhamento das transformações do mundo contemporâneo.

HEITOR FÉRRER
DEPUTADO ESTADUAL
(União)

Requerimento Nº: 611 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.487 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.504 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa Microcrédito de Produtivo do Ceará.
- Projeto de Lei nº 022/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.500 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE.
- Projeto de Lei nº 023/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.501 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 024/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.502 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o quadro de cargos na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

A urgência, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 611 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 611 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.03.2026

Data Leitura do Expediente: 10.03.2026

Data Deliberação: 10.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9500/2026 - PROPOSIÇÃO Nº 00022/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/03/2026 14:37:02	Data da assinatura:	10/03/2026 14:37:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/03/2026

PARECER

Mensagem nº 9500/2026

Proposição nº 00022/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9500, de 09 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 15.851, de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A proposição ora apresentada decorre da necessidade de adequação da legislação à nova realidade administrativa do Poder Executivo, especialmente após a edição da Lei nº 8.310, de 2023, que vinculou o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI/CE à Secretaria dos Direitos Humanos, nos termos de seu art. 21-A, § 2º.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a atualização da denominação do colegiado, que passará a ser designado "Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDI/CE", e promover ajustes em suas competências, composição e funcionamento, com vistas a fortalecer o papel do Conselho na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa no Estado do Ceará.

A iniciativa representa importante avanço no alinhamento da legislação estadual às diretrizes nacionais de proteção à pessoa idosa, garantindo maior efetividade na promoção dos seus direitos e no fortalecimento dos mecanismos de participação social”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá:

IV – ao governador do Estado;

IV - ao Governador do Estado;

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Já a Constituição Estadual prevê:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

O Projeto busca atualizar a nomenclatura do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, instituído pela Lei Estadual nº 15.851/15. Aprovado o projeto, o Conselho passará a se chamar Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI. A modificação vai ao encontro da Lei Federal nº 14.423/2022, buscando humanizar o envelhecimento e colocar a pessoa antes da sua condição etária, como forma de combate ao etarismo.

Ainda, o projeto atualiza a Lei 15.851/15 às modificações administrativas ocorridas ao longo dos anos, como a realizada pela Lei Estadual nº 18.310/2023. Nesse sentido, são incluídos como membros do Conselho representantes das secretarias da Proteção Social, Direitos Humanos, Casa Civil, Infraestrutura, Turismo, Administração Penitenciária e Ressocialização e retiradas secretarias do Trabalho e Desenvolvimento Social, Justiça e Cidadania e Gabinete do Governador, órgãos que foram desmembrados ou tiveram suas atribuições modificadas desde a criação do CEDI em 2015. Sendo importante destacar que o projeto mantém a paridade de membros entre representantes de órgãos estaduais e da sociedade civil.

Por fim, não há nenhuma modificação nas atribuições do Conselho que vão de encontro aos direitos da pessoa idosa garantidos pela Constituição Federal e na legislação específica.

Desta forma, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9500/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 22/2026, oriundo da Mensagem nº 9.500/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 15.851 de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE.”

Emenda Aditiva nº 01.

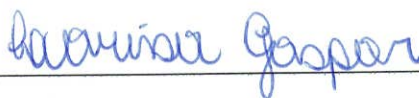
Autor: Deputado Heitor Férrer.

Ementa: “Adiciona o inciso XXI ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 15.851, de 14 de setembro de 2015, referente à mensagem 9500 de 09 de março de 2026”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente proposição o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 10 de março de 2026.



Larissa Gaspar
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00022/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.500/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 15.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00022/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.500/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de parecer sobre a Emenda Parlamentar apresentada junto ao Projeto de Lei subanálise.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente proposição não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Tratando-se de projeto que altera a estrutura de órgão da Administração Pública Estadual, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

A justificativa para aprovação do presente PL reside na necessidade de atualização funcional e jurídica do conselho. A norma vigente de 2015 necessita de aprimoramento para garantir maior celeridade na captação e aplicação de recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa, além de fomentar a transversalidade nas políticas estaduais, com foco na pessoa idosa.

Juridicamente, o projeto reforça o controle social, ao aprimorar a composição paritária (governo e sociedade civil), e assegura a transparência na gestão dos recursos públicos. A proposta está alinhada ao princípio da eficiência (art. 37, CF), pois dota o CEDI/CE de melhores instrumentos para o exercício de sua função

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

deliberativa e fiscalizadora. A alteração atende à evolução demográfica do estado, exigindo um conselho mais técnico e atuante na proteção da pessoa idosa.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a proposição ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

II.I – DA EMENDA.

Em relação à **Emenda Aditiva de N.º 01/2026** de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado HEITOR FÉRRER**, apresentada junto ao **PL de nº 00022/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

A Emenda Aditiva em análise reveste-se de plena legalidade e atende aos requisitos constitucionais e formais. Preliminarmente, no que tange à iniciativa legislativa, observa-se que, conquanto a matéria original seja de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a emenda aditiva foi apresentada respeitando o princípio da simetria, não criando despesa desprovida de lastro orçamentário, nem invadindo matérias reservadas, adequando-se, portanto, aos dispostos constantes nos Diplomas Constitucionais Pátrio e o Estadual, devidamente apontado na análise do PL.

Ademais, a proposta inserida na Emenda subanálise é uma medida de conveniência e oportunidade que visa adequar a norma aos novos contextos fáticos do Estado do Ceará. Portanto, somos pelo acolhimento da Emenda Aditiva ora analisada.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00022/2026** que

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.500/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos. Em relação à análise da **EMENDA ADITIVA Nº 01/2026**, apresentada junto ao **PL de Nº 00022/2026**, nos posicionamos **FAVORÁVEL** ao seu acolhimento, nos termos em que segue neste relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.12 15:50:32-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituem-se em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 22/2026, oriundo da Mensagem nº 9.500/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 15.851 de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE.”

Emenda Aditiva nº 01.

Autor: Deputado Heitor Férrer.

Ementa: “Adiciona o inciso XXI ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 15.851, de 14 de setembro de 2015, referente à mensagem 9500 de 09 de março de 2026”.

Regime de urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer da Mensagem: Favorável

Parecer da Emenda: Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE



Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA MESA DIRETORA

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/03/2026 10:37:29	Data da assinatura:	17/03/2026 10:40:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DECIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

ALTERA A LEI N.º 15.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A ementa da Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CEDI-CE.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, em consonância com o art. 6.º da Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, e a Lei Estadual n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH, com a finalidade de:

I – propor atualizações à Política Estadual da Pessoa Idosa, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa da pessoa idosa com o sistema social vigente;

II – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa;

III – apoiar e incentivar a organização de grupos de pessoas idosas para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e a autossuperação;

IV – propor medidas que assegurem à pessoa idosa assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela Rede Estadual de Saúde;

V – acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei n.º 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI – contribuir com o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito estadual, dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada, bem como com a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e pelas entidades e organizações socioassistenciais;

VII – estimular e apoiar a implantação e manutenção das modalidades de atendimento à pessoa idosa de acordo com o que preconiza a Política Nacional da Pessoa Idosa;

VIII – apoiar a integração de instituições que atuem em favor da causa social da pessoa idosa;

IX – apoiar a promoção do intercâmbio de informações com instituições públicas e privadas no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional que desenvolvam programas e atividades relacionadas com a pessoa idosa;

X – apoiar a realização de fóruns, seminários e outros com o fito de discutir o respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços da Pessoa Idosa;
XI – apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando à promoção da saúde, à prevenção de doenças e ao bem-estar da pessoa idosa;

XII – produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;

XIII – apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde da Pessoa Idosa por meio da promoção do envelhecimento ativo e saudável, da assistência às necessidades de saúde da pessoa idosa, da reabilitação da capacidade funcional comprometida e da realização de estudos e pesquisas;

XIV – apoiar a formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa e o órgão/a entidade estadual responsável pela assistência social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência;

XV – convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI;

XVI – estimular e apoiar os órgãos/as entidades estaduais e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de suas atribuições e atividades relacionadas à promoção dos direitos da pessoa idosa;

XVII – apoiar, fortalecer e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa bem como incentivar a sua criação;

XVIII – orientar os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa;

XIX – gerir o Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE e estabelecer os critérios para a sua destinação e para as transferências de recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil;

XX – atualizar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros;

XXI – incentivar e apoiar políticas públicas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa, promovendo programas de capacitação para o uso de computadores, internet, tecnologias digitais e ferramentas de inteligência artificial.

§ 1.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE deverá atualizar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE poderá apresentar propostas de ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, a serem encaminhadas à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3.º Serão eleitos pelo Colegiado o Presidente e Vice-Presidente do CEDI-CE, e suas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 4.º Serão estabelecidas Comissões Temáticas específicas, com atribuições definidas no Regimento Interno do CEDI-CE.

Art. 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, respeitando o caráter paritário, será composto dos seguintes órgãos e entidades:

- X – apoiar a realização de fóruns, seminários e outros com o fito de discutir o respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços da Pessoa Idosa;
- XI – apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando à promoção da saúde, à prevenção de doenças e ao bem-estar da pessoa idosa;
- XII – produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;
- XIII – apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde da Pessoa Idosa por meio da promoção do envelhecimento ativo e saudável, da assistência às necessidades de saúde da pessoa idosa, da reabilitação da capacidade funcional comprometida e da realização de estudos e pesquisas;
- XIV – apoiar a formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa e o órgão/a entidade estadual responsável pela assistência social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência;
- XV – convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI;
- XVI – estimular e apoiar os órgãos/as entidades estaduais e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de suas atribuições e atividades relacionadas à promoção dos direitos da pessoa idosa;
- XVII – apoiar, fortalecer e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa bem como incentivar a sua criação;
- XVIII – orientar os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa;
- XIX – gerir o Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE e estabelecer os critérios para a sua destinação e para as transferências de recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil;
- XX – atualizar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros;
- XXI – incentivar e apoiar políticas públicas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa, promovendo programas de capacitação para o uso de computadores, internet, tecnologias digitais e ferramentas de inteligência artificial.
- § 1.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE deverá atualizar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.
- § 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE poderá apresentar propostas de ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, a serem encaminhadas à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.
- § 3.º Serão eleitos pelo Colegiado o Presidente e Vice-Presidente do CEDI-CE, e suas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.
- § 4.º Serão estabelecidas Comissões Temáticas específicas, com atribuições definidas no Regimento Interno do CEDI-CE.
- Art. 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, respeitando o caráter paritário, será composto dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Casa Civil;
 - II – Secretaria dos Direitos Humanos;
 - III – Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - IV – Secretaria da Saúde;
 - V – Secretaria da Educação;
 - VI – Secretaria da Cultura;
 - VII – Secretaria da Proteção Social;
 - VIII – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
 - IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - X – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - XI – Secretaria da Infraestrutura;
 - XII – Secretaria do Turismo;
 - XIII – Controladoria e Ouvidoria Geral do Ceará – CGE.
 - XIV – 13 (treze) representantes da sociedade civil, sendo 11 (onze) de entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e 2 (dois) representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- § 1.º Cada membro do CEDI-CE terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 2.º Os membros de que tratam os incisos I a XIII e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.
- § 3.º Os membros que compõem o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE serão designados por meio de ato Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado, e empossados pelo Titular da Secretaria dos Direitos Humanos.
- § 4.º Os membros do CEDI-CE terão um mandato de 2 (dois) anos, computados a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, permitida uma única recondução.
- § 5.º Caso haja extinção de algum órgão governamental, será convidado para participar do CEDI-CE o órgão criado que desenvolva ações equivalentes junto à pessoa idosa.
- § 6.º As entidades da sociedade civil e os representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa de que trata o inciso XIV deste artigo serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pela Presidência do CEDI por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por meio de novo processo eleitoral.
- § 7.º O processo de eleição dos Conselheiros de que trata o inciso XIV do *caput* do art. 2.º iniciar-se-á com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos membros.
- § 8.º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre o funcionamento da estrutura organizacional, as atribuições e a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado e será devidamente publicizado.
- § 9.º Os 2 (dois) representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa deverão obedecer aos seguintes critérios:
- I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - II – ter poder de liderança comunitária que detenha conhecimento e experiência relativos aos direitos da pessoa idosa;

III – ser participante dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas dos CRAS.

§ 10. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sem direito a voto, quando constarem da pauta temas afetos às áreas de atuação.

Art. 3.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE será dirigido pelo Presidente ou, nas suas ausências ou nos impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1.º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição entre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.

§ 2.º Ficam asseguradas:

I – a representação do Poder Executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência; e

II – a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

Art. 4.º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

Art. 5.º A Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih propiciará ao CEDI - CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 6.º A Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih assegurará ao CEDI – CE as condições necessárias para a realização da Conferência Estadual relativa à Pessoa Idosa e propiciará apoio à realização das Conferências Municipais.

Art. 7.º A prestação de contas dos recursos aplicados em cada exercício financeiro será realizado pela Secretaria dos Direitos Humanos.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

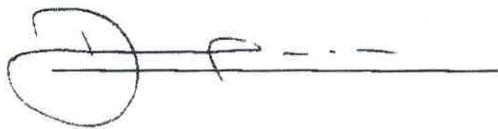
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em

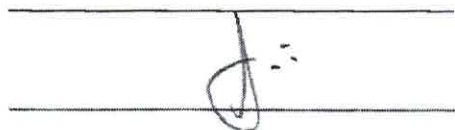
Fortaleza, 10 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

Analista Legislativo

CLASSE "J"

Requisitos para habilitação:

.....
Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19.

CLASSES "K"

Requisitos para habilitação:

.....
Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19.

CLASSES "L"

Requisitos para habilitação:

.....
Não ter sofrido penalidades disciplinares, observado o disposto no § 3.º do art. 19.

*** **

LEI Nº19.684, de 13 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI-CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A ementa da Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CEDI-CE.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, em consonância com o art. 6.º da Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, e a Lei Estadual n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH, com a finalidade de:

I – propor atualizações à Política Estadual da Pessoa Idosa, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa da pessoa idosa com o sistema social vigente;

II – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa;

III – apoiar e incentivar a organização de grupos de pessoas idosas para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e a autossuperação;

IV – propor medidas que assegurem à pessoa idosa assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela Rede Estadual de Saúde;

V – acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei n.º 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI – contribuir com o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito estadual, dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada, bem como com a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e pelas entidades e organizações socioassistenciais;

VII – estimular e apoiar a implantação e manutenção das modalidades de atendimento à pessoa idosa de acordo com o que preconiza a Política Nacional da Pessoa Idosa;

VIII – apoiar a integração de instituições que atuem em favor da causa social da pessoa idosa;

IX – apoiar a promoção do intercâmbio de informações com instituições públicas e privadas no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional que desenvolvam programas e atividades relacionadas com a pessoa idosa;

X – apoiar a realização de fóruns, seminários e outros com o fito de discutir o respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços da Pessoa Idosa;

XI – apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando à promoção da saúde, à prevenção de doenças e ao bem-estar da pessoa idosa;

XII – produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;

XIII – apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde da Pessoa Idosa por meio da promoção do envelhecimento ativo e saudável, da assistência às necessidades de saúde da pessoa idosa, da reabilitação da capacidade funcional comprometida e da realização de estudos e pesquisas;

XIV – apoiar a formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa e o órgão/a entidade estadual responsável pela assistência social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência;

XV – convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI;

XVI – estimular e apoiar os órgãos/as entidades estaduais e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de suas atribuições e atividades relacionadas à promoção dos direitos da pessoa idosa;

XVII – apoiar, fortalecer e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa bem como incentivar a sua criação;

XVIII – orientar os Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa;

XIX – gerir o Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE e estabelecer os critérios para a sua destinação e para as transferências de recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil;

XX – atualizar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros;

XXI – incentivar e apoiar políticas públicas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa, promovendo programas de capacitação para o uso de computadores, internet, tecnologias digitais e ferramentas de inteligência artificial.

§ 1.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE deverá atualizar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE poderá apresentar propostas de ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, a serem encaminhadas à Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3.º Serão eleitos pelo Colegiado o Presidente e Vice-Presidente do CEDI-CE, e suas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 4.º Serão estabelecidas Comissões Temáticas específicas, com atribuições definidas no Regimento Interno do CEDI-CE.

Art. 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE, respeitando o caráter paritário, será composto dos seguintes órgãos e entidades:

I – Casa Civil;

II – Secretaria dos Direitos Humanos;

III – Secretaria do Planejamento e Gestão;

IV – Secretaria da Saúde;

V – Secretaria da Educação;

VI – Secretaria da Cultura;

VII – Secretaria da Proteção Social;

VIII – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;

IX – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

X – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XI – Secretaria da Infraestrutura;

XII – Secretaria do Turismo;

XIII – Controladoria e Ouvidoria Geral do Ceará – CGE.

XIV – 13 (treze) representantes da sociedade civil, sendo 11 (onze) de entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e 2 (dois) representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1.º Cada membro do CEDI-CE terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2.º Os membros de que tratam os incisos I a XIII e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 3.º Os membros que compõem o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE serão designados por meio de ato Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado, e empossados pelo Titular da Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 4.º Os membros do CEDI-CE terão um mandato de 2 (dois) anos, computados a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, permitida uma única recondução.

§ 5.º Caso haja extinção de algum órgão governamental, será convidado para participar do CEDI-CE o órgão criado que desenvolva ações equivalentes junto à pessoa idosa.

§ 6.º As entidades da sociedade civil e os representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa de que trata o inciso XIV deste artigo serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pela Presidência do CEDI por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por meio de novo processo eleitoral.

§ 7.º O processo de eleição dos Conselheiros de que trata o inciso XIV do caput do art. 2.º iniciará-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos membros.

§ 8.º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre o funcionamento da estrutura organizacional, as atribuições e a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado e será devidamente publicizado.

§ 9.º Os 2 (dois) representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – ter poder de liderança comunitária que detenha conhecimento e experiência relativos aos direitos da pessoa idosa;

III – ser participante dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas dos CRAS.

§ 10. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sem direito a voto, quando constarem da pauta temas afetos às áreas de atuação.

Art. 3.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE será dirigido pelo Presidente ou, nas suas ausências ou nos impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1.º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição entre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.

§ 2.º Ficam asseguradas:

I – a representação do Poder Executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência; e

II – a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

Art. 4.º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

Art. 5.º A Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih propiciará ao CEDI – CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 6.º A Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih assegurará ao CEDI – CE as condições necessárias para a realização da Conferência Estadual relativa à Pessoa Idosa e propiciará apoio à realização das Conferências Municipais.

Art. 7.º A prestação de contas dos recursos aplicados em cada exercício financeiro será realizado pela Secretaria dos Direitos Humanos.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.685, de 13 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de monitoria e coordenação, será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.686, de 13 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 20 (vinte) cargos, sendo 17 (dezessete) de Fiscal Ambiental e 3 (três) de Gestor Ambiental, na Carreira de Gestão Ambiental, Subgrupo Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, no Quadro I, do Poder Executivo para lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos criados neste artigo o regime funcional de que tratam as Leis n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, e n.º 17.675, de 23 de setembro de 2021.

Art. 2.º A estrutura remuneratória, as classes e as referências dos cargos criados no art. 1.º desta Lei observarão o disposto na Lei n.º 17.675, de 23 de setembro de 2021, inclusive quanto às datas e aos índices de revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 3.º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei farão jus à Gratificação de Desempenho Ambiental – GDAM e à Gratificação de Titulação – GTIT, nos termos e limites da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, alterada pelas Leis n.º 15.739, de 29 de dezembro de 2014, e n.º 16.260, de 13 de junho de 2017.

Art. 4.º O ingresso nos cargos de Fiscal Ambiental e de Gestor Ambiental dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observados os requisitos de qualificação exigidos em edital, podendo ser exigida formação acadêmica específica, conforme a necessidade institucional da Semace, definida no edital do certame.

Art. 5.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão da Semace, 10 (dez) cargos, sendo 2 (dois) cargos de símbolo DNS-2 e 8 (oito) cargos de símbolo DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional da entidade, observando o seguinte:

I – os cargos de simbologia DNS-2 serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas;

II – os cargos de simbologia DNS-3, criados no caput deste artigo, são denominados Assessor Especial V, competindo ao seu ocupante o assessoramento técnico e/ou estratégico da Direção Superior e/ou Gerência Superior em demandas relevantes ou especiais de interesse da entidade, sem prejuízo de outras atividades correlatas para as quais sejam designados pelo gestor respectivo, devendo compor o Anexo da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 6.º O cargo de Superintendente integrante do quadro da Semace fica alterado para a simbologia SS-2, mantidas suas atribuições e responsabilidades.

Art. 7.º Os ocupantes dos cargos em comissão criados por esta Lei farão jus à Gratificação de Desempenho Ambiental – GDAM, nos termos e limites da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, alterada pelas Leis n.º 15.739, de 29 de dezembro de 2014, e n.º 16.260, de 13 de junho de 2017.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Semace.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

